



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01815/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04
Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos - CPF nº 210.585.982-87
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo – Outros benefícios diretos.
SUSPEIÇÃO: Não há Suspeitos
IMPEDIMENTO: Não há impedidos
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO VIRTUAL: Nº 01, de 4 de maio de 2020.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREJUDICADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE.

1. A inexistência de outras incongruências na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à procedência parcial da Representação, com determinação aos gestores para deflagração de certame licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências

¹ Protocolo nº 2616/18 – Em anexo. Inicial da Representação às fls. 9/18 dos autos (ID 610130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

2. O Representante afirmou que o contrato oriundo de regular licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Porto Velho expirou-se em 31.10.2014 e desde 1.11.2014 tais serviços vêm sendo prestados sem licitação, via contratação emergencial².

2.1. Alegou que o Edital de Concorrência Pública nº 010/2014/CPL/GERAL/CML/SEDAM/PVH foi considerado formalmente legal por este Tribunal de Contas em 3.2.2016, por meio do Acórdão nº 001/16 – 2ª Câmara, proferido nos autos nº 2824/14, entretanto, por ter havido o descumprimento do item III do dito Acórdão, em razão do atraso injustificado na conclusão do Aterro Sanitário, esta Corte multou os responsáveis à época pelo descumprimento das obrigações e naquela assentada fixou novo prazo de 120 dias para a conclusão da licitação.

2.2. Atestou que o prazo conferido por esta Corte de Contas para a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário se esgotou desde 2016, considerando as determinações feitas no Processo nº 2824/14, dentre as quais a Decisão Monocrática nº 43/2015, que fixou prazo para a conclusão da licitação do Aterro, porém, até a presente data a Administração de Porto Velho não comprovou o cumprimento das determinações desta Corte e a problemática continua sem solução.

2.3. Asseverou que a Administração Municipal anulou o Edital de Concorrência Pública nº 010/2014. O Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, logo no início da atual gestão, notificou o Prefeito, via Ofício nº 005/2017/GCWCS, datado de 10.2.2017, para que desse cumprimento às Decisões desta Corte de Contas anteriormente proferidas e adotasse as providências devidas para a deflagração de novo edital de licitação, visando regularizar a prestação dos serviços, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas pelo Relator do Processo nº 2824/14.

2.4. Destacou o enorme esforço e dedicação que a Corte de Contas vem empreendendo desde a deflagração do Edital de Concorrência nº 010/2014 no sentido de fiscalizar a legalidade da licitação e de orientar pedagógica e preventivamente a Administração Municipal, tendo realizado, no curso do Processo nº 2824/14/TCE/RO, “inúmeras reuniões com agentes políticos e servidores do Município de Porto Velho, com o fito de auxiliar na construção das soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal”³, tendo sido produzidos 7 (sete) Relatórios Técnicos, 7 (sete) Pareceres Ministeriais, 6 (seis) Decisões Monocráticas e 2 (dois) Acórdãos.

2.5. Suscitou, na inicial, pedido de tutela de interesse público para que esta Corte de Contas provocasse “o Excelentíssimo senhor Prefeito e seus Secretários Municipais”⁴ a deflagrarem imediatamente a licitação relativa ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, visando “extirpar a

² Conforme consta da fl. 3.

³ Fl. 4.

⁴ Fl. 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

continuidade da contratação direta ilegal que perdura há mais de 03 (três) anos”⁵ e atendam determinação desta Corte de Contas.

2.6. Ao final, requereu seja concedida a antecipação de tutela, fixando o prazo de 120 dias para que a Administração Municipal deflagre e conclua os procedimentos licitatórios correspondentes à contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, sob pena de multa diária, bem como imposição de pena punitiva pecuniária, no caso de descumprimento.

3. Com o objetivo de comprovar as alegações contidas na inicial, o Ministério Público de Contas encaminhou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos⁶:

- a) Tutela Inibitória Antecipatória nº 20/2014/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 1.9.2014, que determinou a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 010/2014 (fls. 12/29);
- b) Decisão Monocrática nº 274/2014/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 1.10.2014, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo analisar a legalidade do Processo Administrativo relacionado à Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana, sob o fundamento da emergencialidade (fls. 30/35);
- c) Decisão Monocrática nº 043/2015/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 12.3.2015, que autorizou a continuidade do Edital de Concorrência Pública nº 010/2014 e determinou ao Prefeito Municipal, como obrigação de fazer com fixação de prazo, sob pena de multa diária, a deflagração e conclusão de licitação visando à construção do Aterro Sanitário para destinação final dos Resíduos Sólidos (fls. 36/75);
- d) Decisão Monocrática nº 084/2015/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 27.4.2015, que determinou a adoção de medidas saneadoras com relação ao Edital de Licitação nº 010/2014 (fls. 76/84);
- e) Decisão Monocrática nº 343/2015/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 16.11.2015, que determinou a adoção de medidas saneadoras com relação ao Edital de Licitação nº 010/2014 (fls. 85/91); 5 Fls. 12/133.
- f) Decisão Monocrática nº 54/2016/GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo nº 2824/14, em 10.3.2016, que requisitou comprovação do Executivo Municipal sobre as providências adotadas para a continuidade do Edital de Concorrência Pública nº 10/2014, após referido certame ser considerado legal pela egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas (fls. 92/96);
- g) Acórdão proferido nos autos nºs 2824/14, em 11.5.2016, que Declarou Não Cumprida a determinação contida na Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWCSC, em face da inexistência de deflagração de certame e funcionamento do Aterro Sanitário do Município de Porto Velho, ocasião em que o Prefeito Municipal e o

⁵ Fl. 8

⁶ Fls. 12/133



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Secretário Municipal de Obras Públicas de Porto Velho foram multados individualmente em R\$90.500,00, com fundamento nos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, o Acórdão datado de 11.5.2016 fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária, para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWSC e do Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, que determinaram a adoção de providências visando à deflagração e conclusão da licitação para a limpeza urbana e a construção do Aterro Sanitário do Município de Porto Velho (fls. 97/102);

h) Ofício datado de 10.2.2017, expedido pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e endereçado ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, que encaminha cópias das decisões mandamentais exaradas no Processo nº 2824/14 e informa sobre a necessidade de o gestor adotar medidas competentes para regularizar a prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos, que vem sendo prestados sem licitação (fls. 103/106).

4. Ao recepcionar a presente documentação, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na qualidade de Presidente em Exercício, submeteu⁷ os fatos ao meu conhecimento e deliberação, por entender que a matéria diz respeito ao Relator do Município de Porto Velho, exercício de 2018.

5. No entanto, inicialmente, observei que Representação estava relacionada com a necessidade de exigir da Administração Municipal de Porto Velho a regularização da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e instalação de aterro sanitário, com a deflagração e conclusão de procedimento licitatório, para atender determinação desta Corte de Contas, conforme contido no Acórdão nº 01/2016 – 2ª Câmara, no Acórdão nº 476/16 – 2ª Câmara e nas várias Decisões Monocráticas proferidas no Processo nº 2824/14, sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, motivo pelo qual remeti⁸ a presente documentação ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Wilber para conhecimento e deliberação.

6. Todavia, o Conselheiro Wilber proferiu a Decisão Monocrática nº 17/2018/GCWSC, na qual sustentou que a Representação visou impor ao Município de Porto Velho a deflagração de nova licitação para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, estabelecendo nova relação jurídica-processual, em autos apartados, com objeto, partes e pedido completamente distintos dos entabulados no Processo nº 2824/2014-TCE-RO.

6.1. Esclareceu, ainda, que sua competência se exauriu com a determinação para que fosse realizado novo procedimento acerca do serviço, e que posterior análise quanto à deflagração e legalidade do novo certame, bem como a sua execução, devem ser atribuídas ao atual relator do Município de Porto Velho.

7. Sob esses argumentos, foi suscitado o conflito negativo de competência, tendo o Excelentíssimo Conselheiro Presidente à época, Edilson de Sousa Silva, nos autos do Processo nº 0983/2018, reconhecido monocraticamente⁹ minha competência, como Relator da contas do Município de Porto Velho, exercício 2017/2020, para apreciar e julgar a presente Representação.

⁷ Conforme Despacho às fls. 134/135 (ID577442)

⁸ Despacho nº 036/2018/GCFCS (ID=579938).

⁹ DM-GP-TC 0280/2018 (ID=586248)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. A documentação, portanto, retornou ao meu gabinete para prosseguimento. Em sede de juízo prévio, verifiquei que a Representação formulada pelos membros do Ministério Público de Contas preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A¹⁰, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atendeu aos critérios de materialidade, relevância e risco, nos termos do Art. 3º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, o que impôs a sua autuação perante este Tribunal¹¹.

9. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, requerido naquela oportunidade, entendi que a deflagração de novo procedimento licitatório foi objeto de determinação nos autos do Processo nº 2824/14, inclusive, tendo sido dado conhecimento a atual administração, de forma que não se configurou a urgência na expedição de nova determinação, razão pela qual o pedido não teve seu deferimento atendido.

10. Conforme registrado na Decisão Monocrática nº 0052/2018-DM-GCFCS-TC¹², a partir de reunião realizada pelo Gabinete foram apresentadas algumas informações sobre o assunto que integraram o caderno processual, razão pela qual entendi necessário, naquela assentada, antes de determinar a instrução técnica dos autos, determinar o encaminhamento de ofício ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Serviços Básicos solicitando informações acerca da atual contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como quanto às providências adotadas em cumprimento das determinações desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

11. Ademais, considerando informações apresentadas na supracitada reunião, a Secretaria Municipal de Administração não é responsável pela gestão desse contrato, cuja competência é da Secretaria de Serviços Básicos, razão pela qual entendi que o Senhor Alexey da Cunha Oliveira não deve ser incluído no rol de responsáveis.

12. Assim, por meio da DM 0052/2018-GCFCS-TC determinei a autuação dos autos como Representação e notificação do Prefeito e do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos para que prestassem os esclarecimentos acerca da atual contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como as providências adotadas em cumprimento das determinações desta Corte para deflagração de procedimento licitatório com vistas a contratação do especificado serviço.

13. Devidamente notificados¹³, os Responsáveis apresentaram suas manifestações¹⁴, que foram objeto de análise por parte da Unidade Instrutiva, nos termos do Relatório Técnico ID 784740¹⁵, assim finalizado:

3. CONCLUSÃO

¹⁰ Redação acrescentada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO

¹¹ Conforme Decisão Monocrática nº 0052/2018-DM-GCFCS-TC, às fls. 2/8 dos autos (ID 610129).

¹² Às fls. 2/8 dos autos (ID 610129).

¹³ Fls. 181/185 (IDs 614457, 614458, 614460, 620108, 620110).

¹⁴ Protocolos nºs 6830/18 (ID 626167); 6671/18 (ID 624733); 6670/18 (ID 624732) e 7949/18 (ID 643430) – anexos.

¹⁵ Fls. 188/197 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

40. Encerrada a análise dos documentos acostados aos autos e em vista dos fatos relatados, conclui-se pela **procedência parcial** da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia, subsistindo, após a análise dos esclarecimentos preliminares, a responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF: 476.518.224-04), e do senhor **Wellem Antônio Prestes Campos**, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF n. 210.585.982-87), pela seguinte irregularidade:

a) Omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, o que afronta o disposto nos artigos 37, XXI e 175 *caput* da CF c/c artigos 1º, *caput* e 14 da Lei nº 8.987/95.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 3 deste relatório, para, caso queiram, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, §1º do Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

b) Determinar aos agentes que, por ocasião e sem prejuízo da apresentação das razões de justificativas, **comproven a deflagração do processo licitatório** tendente à contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, **ou informem a data em que ocorrerá a publicação do edital**;

c) Assentar aos agentes que, para se desincumbirem do ônus consignado no item *ut supra*, quando da inauguração do procedimento licitatório, deverão promover no mundo jurídico, de forma hígida, todas as peças formais que compõem o certame, evitando-se, assim, a suspensão do procedimento a ser concretizado, em face de previsíveis irregularidades e/ou impropriedades que permitam ou o façam inserir dolosa ou culposamente, inclusive com tendência de agravamento dos problemas e das carências do serviço essencial e relevante de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

14. Em acolhimento a propositura da Unidade Técnica, e com supedâneo no artigo 62, II, do RI/TCE-RO, prolatei a DM 0080/2019, de ID 787268, determinando a audiência do excelentíssimo Prefeito e do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos por possível omissão em deflagrar licitação para a contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário do município de Porto Velho, em afronta ao disposto aos artigos 37, XXI e 175, *caput* da CF c/c artigos 1º, *caput* e 14 da Lei nº 8.987/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15. Recebidos os Mandados de Audiência¹⁶, as razões de justificativas apresentadas e protocoladas¹⁷ foram submetidas ao crivo técnico, resultando no Relatório de Análise de Defesa ID 858484¹⁸, que concluiu pela existência de irregularidade remanescente e procedência da Representação, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanesce a seguinte irregularidade:

3.1 De corresponsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04 e Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF 210.585.982-87, que mesmo tendo tomado ciência da situação objeto destes autos, de forma oficial, omitiram-se em dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, no sentido de deflagrar licitação, com a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva, para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, o que afronta o disposto nos artigos 37, XXI e 175 caput da CF c/c artigos 1º, caput e 14 da Lei nº 8.987/95.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Julgar procedente a representação, dada a confirmação da irregularidade indicada no item 3.1 deste relatório, consistente na omissão em deflagrar licitação para contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho;

4.2. Aplicar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04, a multa prevista no art. 55, inc. II e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.3. Aplicar ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CPF 210.585.982-87, a multa prevista no art. 55, inc. II e § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.4. Seja fixado prazo para a publicação do edital, ou de novo cronograma do PMI n. 002/2018, sendo consignado que o não atendimento injustificado poderá ensejar a aplicação de novas penalidades aos agentes públicos envolvidos;

4.5. Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão

¹⁶ Fls. 202/209 (IDs 789240, 789241, 789722, 791786, 792722 e 792868).

¹⁷ Certidão de fl. 210 dos autos (ID 799379). Defesas protocoladas sob os nºs 6483/19, 6487/19 e 6486/19, todas em anexo.

¹⁸ Fls. 211/220 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR;

4.6. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

16. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 0052/2020-GPGMPC¹⁹, subscrito pelo Procurador-Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que acolheu o entendimento conclusivo do Corpo Instrutivo e opinou da seguinte forma, *verbis*:

Dessa maneira, procede a irregularidade inicialmente apontada por este Órgão Ministerial, em razão do que, acolhida a manifestação da unidade instrutiva, o MPC opina:

I - que a Corte conheça da representação para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE;

II – pela aplicação de multa aos Senhores Hildon de Lima Chaves (Prefeito) e Wellen Antônio Prestes Campos (Subsecretário Municipal de Serviços Básicos), com supedâneo no art. 55, II e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências aos art. 37, *caput* e XXI, art. 175, *caput* e art. 225, todos da CF/88 c/c art. 1º, *caput* e 14, da Lei n. 8.987/95 e da Lei n. 12.305/10;

III – pela fixação de prazo para a deflagração e conclusão do processo de licitação com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário;

IV – pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme determina o art. 102 da Lei 8.666/93, para que avalie se a hipótese aqui versada se amolda ao tipo penal previsto no art. 89 de referida lei, para efeito de oferecimento de denúncia, juízo que pertence com exclusividade àquele órgão, enquanto *dominus litis*.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Como visto, trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho.

18. O Representante afirmou, em suma, que o contrato oriundo de regular licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Porto Velho expirou-

¹⁹ Fls. 222/229 dos autos (ID 867044).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

se em 31.10.2014 e desde 1º.11.2014 tais serviços vêm sendo prestados sem licitação, via contratação emergencial²⁰.

18.1. Apontou que o prazo conferido por esta Corte de Contas para a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário se esgotou desde 2016, considerando as determinações feitas no Processo nº 2824/14, dentre as quais a Decisão Monocrática nº 43/2015, que fixou prazo para a conclusão da licitação do Aterro, porém, até a presente data a Administração de Porto Velho não comprovou o cumprimento das determinações e a problemática continua sem solução.

18.2. Suscitou a concessão de tutela de interesse público para que esta Corte de Contas “inste o Excelentíssimo senhor Prefeito e seus Secretários Municipais”²¹ a deflagrarem imediatamente a licitação relativa ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, visando “extirpar a continuidade da contratação direta ilegal que perdura há mais de 03 (três) anos”²², o que, porém, foi indeferido por esta Relatoria, por entender que a deflagração de novo procedimento licitatório foi objeto de determinação nos autos do Processo nº 2824/14, inclusive, tendo sido dado conhecimento a atual administração, de forma que não se configurou a urgência na expedição de nova determinação, razão pela qual o pedido não teve seu deferimento atendido.

19. A Unidade Técnica ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Hildon de Lima Chaves - Prefeito e Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, concluiu pela omissão do dever de realizar a licitação para a contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e a ausência de providências para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário.

20. Os responsáveis informaram que em 17.5.2018 foi realizado Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018 a fim de receber propostas de estudos e projetos para a implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta e reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, entretanto as tratativas ainda estão no campo de preparação a deflagração do procedimento licitatório.

21. Pois bem. Em sede de preliminar, verifica-se que a Representação em apreço diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por órgão legítimo e redigida em linguagem clara e objetiva, bem como está acompanhada de indícios concernente à irregularidade apontada, de modo que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, ambos do Regimento Interno do TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

22. No mérito, a questão primordial abordada na inicial cinge-se em suposta ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação de aterro sanitário no município de Porto Velho.

23. É fato que o complexo procedimento administrativo para efetivação da parceria público-privada pretendida, já sabidamente demorado, foi adotado passados 9 (nove) meses da

²⁰ Conforme consta da fl. 3.

²¹ Fl. 7

²² Fl. 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

anulação da última tentativa de licitar os serviços, e que seu cronograma, inicialmente proposto, já foi modificado ao menos 2 (duas) vezes, sendo a publicação do edital inicialmente prevista para o dia 15.1.2019 (ID 624732, pág. 47), alterado em seguida para 19.1.2020 (ID 799093, pág. 201).

24. O tema é por demais delicado e todos os esforços públicos de implementação e fiscalização devem ser eficientes. Pondera-se, neste momento, o fato de não haver ainda a licitação para os serviços de coleta de resíduos sólidos, mas deve-se considerar que o plano de saneamento básico para que o projeto de coleta de resíduos sólidos seja implementado ainda não foi concluído, bem como o PMI 02/2018.

25. Ao deflagrar o PMI, a municipalidade o fez amparado na MP 868/2018, que possibilitava a supressão da não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19 da mesma MP, pela aprovação pelo titular de estudo fundamentado de contratação, com diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços de coleta de resíduos básicos.

26. É fato que a mencionada Medida Provisória perdeu sua validade, mas também é fato que a União, ao editar o Decreto n. 10.203, de 22.1.2020, alterando o Decreto n. 7.217, de 21.6.2010, que regulamenta a Lei n. 11.445, de 5.1.2017, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, impõe a municipalidade a existência de plano de saneamento básico até o fim de 2022, *in verbis*:

Art. 1º O Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
§ 2º - Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.” (NR)

27. Com efeito, reconheço o grande desafio que os municípios enfrentam para implementar o sistema de coleta de resíduos sólidos e o saneamento básico, cujas omissões e deficiências decorrem de exercícios passados, envolvendo, inclusive, gestores anteriores, de modo que, atualmente, vislumbro a existência de providências iniciais por parte da Administração Municipal para deflagrar o Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/18, o qual conta atualmente com a avaliação dos projetos apresentados e aprovados, o que não deixa de ser um pequeno avanço na matéria que busca resolver de uma vez por todas o problema de aterro sanitário e o recolhimento de resíduos sólidos do Município de Porto Velho.

28. Desse modo, levando em consideração o que dispõe o Decreto acima mencionado, bem como o Processo nº 2603/19, que versa acerca de Representação²³ em face do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de

²³ Representação em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no PMI Nº 002/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho, no qual prolatei a Decisão Monocrática 0053/2020, indicando a necessidade de concessão de prazo razoável para que a municipalidade conclua o plano de saneamento básico para prosseguimento do edital, entendendo desnecessário, neste momento, aplicar multa coercitiva aos atuais gestores envolvidos na questão, sendo cabível e necessário, diante do atual cenário no qual se encontra o Poder Executivo do Município de Porto Velho, que seja concedido prazo definitivo e suficiente para solução da problemática.

29. Assim, nessa quadra, diante dessas ponderações, entendo que a presente Representação deve ser conhecida, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente, sem aplicação de multa nesta assentada, com determinação aos gestores para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deflagre o processo licitatório para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação de aterro sanitário no município de Porto Velho, acompanhando, nesse ponto, a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 867044).

30. Por fim, no que tange à sugestão contida na conclusão do Parecer Ministerial, no sentido de que seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que avalie se a hipótese aqui versada se amolda ao tipo penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, que considera crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, verifico que tal providência, acerca da matéria aqui tratada, já foi promovida por esta Corte de Contas por ocasião do Acórdão nº AC2-TC 00476/16²⁴, de 11.5.2016, proferido nos autos do Processo nº 2824/14, conforme se verifica do item X do referido Acórdão, a seguir transcrito no ponto em que interessa aos autos:

Acórdão nº AC2-TC 00476/16, de 11.5.2016, referente ao Processo nº 2824/14

I – DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no Item VII, da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 43/2015/GCWCS, c/c o Item III, do dispositivo do Acórdão n. 1/2016, proferido por esta Augusta 2ª Câmara, uma vez que os **Excelentíssimos Senhores Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – e **Eduardo Allemand Damião** – Secretário Municipal de Serviços Básicos – até o presente momento, injustificadamente, não levaram a efeito os atos tendentes à conclusão do projeto básico, deflagração do certame e pleno funcionamento do Aterro Sanitário do Município de Porto Velho-RO, dentro do prazo fixado, para a concretude de tão relevante e essencial obra pública que envolve dimensão social, econômica, financeira e notadamente ambiental, sustentabilidade e de saúde pública, conforme descrito na Lei n. 12.305, de 2010, forte em atender ao postulado constitucional do desenvolvimento sustentável, insculpido no art. 225, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993;

²⁴ ID 323793 do Processo nº 2824/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

/.../

V – FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação dos agentes públicos responsáveis, o **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul** – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – e o **Excelentíssimo Senhor Eduardo Allemand Damião** - Secretário Municipal de Serviços Básicos, na forma do art. 30, Inciso I, do RITCE-RO, para o efetivo cumprimento ao Item VIII, da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 43/2015/GCWCS, c/c o Item III, do dispositivo do Acórdão n. 1/2016, proferido por esta Colenda 2ª Câmara, **devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no prazo de 15 (quinze) dias**, para o devido acompanhamento por parte desta Corte de Contas, alertando aos responsáveis ut supra, que o seu descumprimento injustificado, no prazo fixado, ocasionará a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportada individualmente, sob a forma de *astreintes*, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

/../

VIII – ORDENAR que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em regime condominial com a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, acompanhem a deflagração e as fases subsequentes do processo licitatório a ser levado a efeito, bem como a todas as fases da execução do cronograma de edificação do Aterro Sanitário, até a sua entrega final à Administração Pública Municipal;

/.../

X – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Estadual, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, **Excelentíssimo Dr. Airton Pedro Marin Filho**, para o que entender de direito na esfera de suas atribuições constitucionais; (sem destaque no original).

31. Assim, posiciono-me, em alinhamento parcial ao entendimento ministerial, divergindo quanto a aplicação de multa e o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, conforme fundamentos acima expostos, resultando assim pelo conhecimento da Representação, por preenchidos seus requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la parcialmente procedente, ante a deflagração do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018, comprovando a iniciação de procedimentos para regularização dos serviços relacionados à coleta de resíduos sólidos.

PARTE DISPOSITIVA



Fl. nº
Proc. nº 1815/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

32. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste colendo Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, em função de que a municipalidade deflagrou o Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018, atualmente em fase de finalização, que busca dar cumprimento à determinação de contratação de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário;

III – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação, deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

V – Sobrestar os autos do Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo estabelecido no item III supra. Após, o feito deverá ser submetido à Unidade Técnica para análise dos documentos porventura apresentados.

Sala das Sessões – Pleno, 4 de maio de 2020.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator